COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 196/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O DIREITO À INFORMAÇÃO DO USUÁRIO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CALDAS NOVAS – GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Geraldo Célio Pimenta, que dispõe sobre o direito ao do usuário da assistência farmacêutica no âmbito da rede pública municipal de saúde de Caldas Novas, receber informações claras, objetivas e acessíveis acerca da disponibilidade dos medicamentos solicitados, bem como sobre eventual previsão de regularização do fornecimento, procedimentos administrativos necessários, alternativas terapêuticas previstas nos protocolos oficiais e meios administrativos para acompanhamento da solicitação.

A proposição estabelece ainda, que a prestação das informações não implica obrigação de fornecimento de medicamento não integrante das relações, protocolos ou programas oficialmente adotados pelo Sistema Único de Saúde ou pela assistência farmacêutica municipal.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme dispõe o artigo 30, I e II. A saúde, por sua vez, constitui direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, sendo sua execução organizada mediante o Sistema Único de Saúde (SUS), segundo as diretrizes estabelecidas pelo artigo 198.

A matéria tratada pelo projeto insere-se, portanto, no âmbito do interesse local, pois disciplina aspecto relacionado à prestação de informações aos usuários da rede pública municipal de saúde, especificamente no campo da assistência farmacêutica. Não se pretende instituir nova política nacional de medicamentos, modificar protocolos clínicos ou alterar as regras gerais do SUS, mas estabelecer, no âmbito municipal, uma garantia de transparência e informação ao cidadão acerca do serviço público já existente.

A proposição também encontra fundamento no princípio da publicidade administrativa, previsto no artigo 37, caput da Constituição Federal, bem como no direito fundamental de acesso à informação assegurado pelo artigo 5º, XXXIII, da Carta Magna. A Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) reforça o dever estatal de assegurar o acesso a informações de interesse particular ou coletivo, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

A assistência farmacêutica pode envolver informações relacionadas à saúde do indivíduo, as quais constituem dados pessoais sensíveis. Dessa forma, embora o projeto assegure o direito do usuário à informação sobre sua própria solicitação, a Administração deverá adotar cautelas para impedir a divulgação indevida de dados pessoais ou informações de terceiros.

A obrigação instituída consiste, essencialmente, em assegurar ao usuário o acesso a informações relacionadas a serviço público já prestado pelo Município. Trata-se portanto, de disciplina normativa voltada à transparência e à proteção do usuário, e não propriamente de organização interna da administração.

O projeto não pretende estabelecer quais medicamentos deverão ser fornecidos pelo Município, tampouco modificar a relação nacional de medicamentos essenciais (RENAME), os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, as relações municipais de medicamentos ou os critérios técnicos de dispensação.

É importante observar, nesse ponto, a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo não deve ser interpretada de maneira excessivamente ampla, alcançando toda e qualquer proposição que produza algum reflexo sobre a administração.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

O interesse público da proposição mostra-se evidente pois a assistência farmacêutica constitui componente essencial das ações e serviços públicos de saúde. Para o usuário, saber se determinado medicamento está disponível, se há previsão oficial de regularização, quais procedimentos devem ser adotados e quais alternativas existem nos protocolos públicos, representa informação

diretamente relacionada à continuidade e ao adequado acompanhamento de seu tratamento.

A medida também apresenta potencial para aumentar a eficiência administrativa, pois a disponibilização de informações claras pode reduzir atendimentos repetitivos motivados exclusivamente pela ausência de informações, além de proporcionar maior previsibilidade ao cidadão.

Sob a perspectiva republicana, a proposição reforça a transparência da Administração Pública e favorece o controle social das políticas públicas de saúde. O cidadão deixa de ser mero destinatário passivo da atuação administrativa e passa a dispor de informações objetivas sobre a tramitação e a situação de sua solicitação.

Importa ressaltar que a proposição não estabelece preferência individual indevida, não interfere na ordem técnica de dispensação, não determina aquisição emergencial de medicamentos e não cria direito absoluto ao fornecimento de qualquer medicamento solicitado. Seu núcleo essencial é o direito à informação, razão pela qual a medida se mostra proporcional e compatível com o interesse público.

2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 196/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 08 de outubro de 2026.

Gaúcho do L'Acqua
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Andrei Barbosa
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Cristiane da Cruz
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 196/2026